



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5250653-78.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso Policia Penal - Eliminação TAF- Retorno ao TAF e prosseguimento nas demais fases do certame (liminar) - Anulação do ato que reprovou a autora no certame (mérito)

Polo ativo: Samuel Ferreira Soares

Polo passivo: Estado De Goiás

IBFC

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por em desfavor do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação. Estado De Goiás

O feito foi distribuído perante este juízo em 01/04/2025 .

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

"O requerente participou do concurso público para ingresso na Polícia Penal do Estado de Goiás no cargo de Policial Penal - Masculino - 5ª Regional Prisional – São Luís de Montes Belos, conforme inscrição nº 2416005651, sob o edital nº 02, de 02 de julho de 2024.

Realizada as etapas das provas objetiva e discursiva e avaliação médica, o requerente obteve excelente resultado. Dessa forma, foi convocado para o Teste de Aptidão Física (TAF) no dia 08/02/2025

Conforme atestado médico, o requerente estava impossibilitado de fazer

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 09/04/2025 09:12:15



atividades físicas do dia 01/12/2024 à 30/12/2024, e após esse período foi recomendado, nos próximos 30 dias, fazer atividades com restrições, pela gravidade da cirurgia, sendo assim, levando desvantagem aos demais candidatos.

Apesar da condição de saúde debilitada, o requerente compareceu ao TAF no dia designado.

Durante o exame, o candidato foi considerado apto nas provas de barra, corrida e flexão. Contudo, devido à sua condição clínica, no teste abdominal o requerente conseguiu realizar apenas 28 repetições, enquanto o mínimo exigido era 35. Veja o vídeo do exercício de abdominal:

Com o desempenho nos exercícios de barra fixa, flexões e corrida, o requerente obteve 13 pontos, sendo que a pontuação mínima para aprovação no TAF é 12 pontos no total.

No entanto, mesmo tendo atingido a nota necessária para ser considerado apto, foi desclassificado por não ter alcançado o mínimo exigido especificamente no exercício de abdominais

Essa eliminação não se mostra razoável, pois desconsidera o excelente desempenho geral e a pontuação suficiente para aprovação.

Diante disso, não resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para que seja determinada a realização de um novo teste de abdominais ou, alternativamente, seja considerada a aptidão do candidato, visto que demonstrou plena capacidade física para o certame."

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

"A) A concessão da antecipação da tutela, inaudita altera pars, declarando ilegalidade no ato da banca, determinando que seja designada nova data para a realização do teste de abdominal, ou, alternativamente, que seja o candidato considerado apto, uma vez que, realizou os testes de barra, flexão e corrida, além de ter completado 28 das 35 repetições exigidas no exercício de abdominal, podendo seguir nas demais fases do concurso, até o julgamento do mérito;

B) Subsidiariamente, requer seja determinado o prosseguimento do candidato nas demais fases do concurso, até o julgamento do mérito;

C) No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos, para confirmar a tutela de urgência, caso tenha sido deferida, determinando que seja designada nova data para a realização do teste de abdominal, ou, alternativamente, que seja o candidato considerado apto, uma vez que, obteve excelente desempenho nos exercícios e alcançou a média do edital, podendo seguir nas demais etapas do concurso. Ao final, se devidamente aprovado, que tenha o direito a ser nomeado e empossado com todos os direitos inerentes ao cargo;

D) A citação dos requeridos, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

E) A notificação do Ilustre Membro do Ministério Público, se o juízo entender



necessário a depender da interpretação do artigo 178 do Código de Processo Civil.

F) A condenação dos Requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

G) A concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil;

H) Juntada dos documentos anexos;

I) A dispensa da audiência de conciliação devido ao objeto da ação não admitir transação;

J) Que todas as notificações sejam, exclusivamente, em nome do Dr. Daniel Alves da Silva Assunção, OAB/GO 56.167, sob pena de nulidade;

K) A aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja descumprimento de decisão judicial. L) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Nota-se que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não trouxe documentos suficientes que possam comprovar a situação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, para análise de concessão do benefício.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do pedido de gratuidade de Justiça.

Destaque-se que, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade da justiça deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira

A expressão 'por arbitramento' (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeatur* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra.

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475 .

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a



alçada mínima (R\$ 100, cem reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n

No que tange a concessão de medida liminar de urgência, perfaz-se demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Em suma, a parte ora requerente pleiteia, em sede de medida liminar, seja determinado o seu imediato retorno ao certame, garantindo-lhe assim a sua participação nas demais etapas, ante a ilegalidade na sua eliminação na etapa do teste de avaliação física (TAF), alternativamente, caso não seja este o entendimento deste juízo, que lhe seja assegurado o direito de refazer a etapa de avaliação física em condições regulares.

Em regra, **não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação dos atos administrativos em concursos públicos**, pois em respeito ao princípio da separação de poderes, de índole constitucional, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade administrativa pelo seu julgamento .

Salienta-se, ainda, que considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, não poderá haver a incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário sob pena de extrapolar a sua competência constitucionalmente traçada, pois, caso o fizesse, substituiria a banca examinadora pelos seus órgãos (Tema nº. 485, Controle Jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público. *Leading Case*: RE 632853, 14/08/2015) .

Nesses termos, pontua-se que em situações concernentes aos concursos públicos, a análise pelo judiciário é medida extrema e excepcional, admitida apenas nos casos de flagrante ilegalidade ou de inobservância às **regras previstas no edital**, bem como, quando o vício é manifesto e evidente.

Ademais, é sabido que o edital é a lei do concurso e a Administração Pública ter o dever de segui-lo em consonância com as necessidades públicas e a discricionariedade do ente público.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMA: REQUISITO À POSSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO: OFENSA À ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A disposição editalícia de requisitos à investidura aos cargos para os quais prestado concurso, bem como das datas para apresentação da documentação necessária vincula tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Incabível a concessão da segurança para prorrogar o prazo previsto em edital para apresentação da documentação indispensável à investidura no cargo de professora da educação fundamental, por ausente direito líquido e certo ao tratamento excepcional injustificado. 3. A recusa da Administração em empossar candidata que não apresentou o diploma dentro do prazo previsto é ato legal. 3. Recurso ordinário desprovido para manter a denegação da segurança. (RMS n. 72.577/AM, relator Ministro Afrânio Vilela, T2, DJe de 2/4/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no RMS n. 70.491/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, T1, DJe de 14/12/2023)."

Necessário enfatizar, que as regras do edital são aplicadas a todos os candidatos que participaram do certame em questão, motivo pelo qual, destinar tratamento diferenciado a autora implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade.

Nessa perspectiva, compreendo que esse direito, pugnado pela parte, só se torna concreto em circunstâncias excepcionais, geralmente marcadas por preterição ilegal, como resultado de uma ação arbitrária e injustificada da Administração Pública.

Portanto, em uma análise sumária, não identifico quaisquer sinais de ilegalidade, o que elimina tanto a probabilidade do direito invocado quanto a urgência na decisão.



Por outro lado, com base no **poder geral de prevenção**, previsto no art. 297 do CPC, torna se possível e razoável resguardar ao candidato dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório, com a reserva de vaga a título de medida cautelar.

Passo então ao DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar de **tutela antecipada**, por ser de natureza constitutiva negativa, sujeita ao trânsito em julgado.

Dessa forma, ao menos por ora, **DEFIRO**, de ofício, a **medida cautelar para a reintegração do candidato ao certame, mediante a participação nas demais fases do concurso em andamento, com a reserva de vaga caso seja-lhe entregue a tutela jurisdicional ao final do processo**, em lista autônoma com os demais candidatos *sub judice*, caso obtenha aprovação em todas as etapas previstas no edital.

Com efeito, **intime-se** a parte autora a apresentar declaração de insuficiência ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, cópia do cadastro em programas governamentais de renda continuada, inscrição no CadÚnico do governo federal, extratos bancários, faturas de IPTU, cartão de crédito, plano de saúde, eletricidade, água e telefonia, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de gratuidade judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda - IRPF, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e, especialmente, em caso de vínculo empregatício ou prestação de serviços individuais autônomos - MEI, deverá apresentar cópia do CadÚnico, cópia dos três últimos contracheques e do faturamento trimestral, mediante cópia das notas fiscais e do recolhimento previdenciário.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes mensais, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (R\$ 1.000, mil reais), gerando prestações módicas no montante aproximado de R\$ 70,00 (setenta reais), ou seja, sem lhe comprometer a subsistência.

Recolhida a primeira parcela das custas judiciais, **cite-se** a parte requerida.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

